

14 / 10 / 2020



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

078.737/2016-1
0227/2016 – 1ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
STOMP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0067/2020- CRF

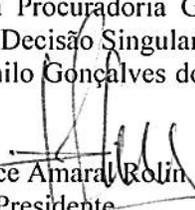
EMENTA. TRIBUTÁRIO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. AÇÃO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA O FEITO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

1. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. *Ex vi* do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal,
2. A ordem de serviço é o elemento inaugural do procedimento fiscalizatório e, como tal, deve ser emitido com observância aos requisitos necessários para sua validade, conforme estabelecido no Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação, aprovado pelo Decreto nº 22.088/10, circunstância não verificada no presente auto, motivando a nulidade do processo. Dicção do art. 20, I, do Regulamento do PAT.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

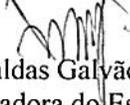
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 15 de setembro de

2020.


Derance Amara Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado